



Documento Recebido
Em 16 / 04 / 2018
Renata Gatti Maciel
Assinatura 13:59

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso administrativo contra decisão da pregoeira, manejado pela licitante Cooperativa de Transporte Rodoviário do Produtor Rural do Estado do Pará, nos autos do pregão presencial nº. 011/2018, cujo objeto é a seleção de prestador de serviço de transporte escolar.

Informa o recorrente que teve seu pedido de credenciamento negado pela pregoeira, pelo fato de não ter juntado os documentos constitutivos na forma prevista no edital, cuja decisão teve como fundamento único a impossibilidade de certificação da autenticidade dos referidos documentos.

Diz a recorrente que juntou todos os documentos que comprovara a sua autenticidade na forma descrita no edital.

Por fim, lastreia seu pedido, informando da desnecessidade de juntada de documentação de todos os sócios, haja vista que a Cooperativa é representada pelos membros da Diretoria, em específico o respectivo presidente.

São os fundamentos recursais.

Quanto a admissibilidade, o recurso é tempestivo e está subscrito por profissional legitimamente habilitado. Conheço-o.

No mérito, tenho que não assiste razão a recorrente.

Primeiramente, tenho que as fundamentações lançadas pelo recorrente não traduzem o que consta dos documentos lançados nos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

É que o item 4.2 do Ato Convocatório, informa que, para o credenciamento, é necessário que a licitante traga aos autos cópias das documentações de seus sócios. Ou seja, a referida exigência não está adstrita a comprovação documental dos sócios-administradores das licitantes, mas sim, o arcabouço documental do quadro societário. É o que pode se extrair objetivamente do descritivo do edital.

Tal exigência se torna mais necessária quanto envolve sociedade cooperativa. Explico: entendo que as cooperativas de prestação de serviço, possuem como desiderato apenas intermediar os cooperados na arregimentação de serviço para que estes possam diretamente executá-los. Logo, ao menos, todos os sócios potenciais devem virem aos autos do processo licitatório para tomar ciência das condições executivas do serviço em seleção.

Tal ocorre quando do procedimento seletivo de chamamento público para aquisição de alimentação escolar proveniente da agricultura família, ocasião em que os potenciais fornecedores devem - por meio de cooperativas ou associações -, habilitarem-se no processo licitatório através do credenciamento das respectivas licitantes representantes.

O edital convocatório determina objetivamente que a licitante deve apresentar a documentação dos respectivos sócios. Em suas razões recursais, a recorrente confirma e confessa que não apresentou a documentação dos mesmos. Assim, resta evidente que descumpriu o que previsto no ato convocatório.

Outrossim, entender incabível tal exigência, sem que para tanto houvesse qualquer impugnação ou qualquer questionamento do edital tempestivamente, seria desconsiderar tal exigência a recorrente, o que sim, ofende o tratamento isonômico entre os licitantes concorrentes.

Assim, neste momento, mesmo que se tratando de aspecto formal, há de se respeitar o ato convocatório. Assim, tem decidido a jurisprudência:

STF:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

Neste ponto, rejeito o recurso.

Outro fundamento para o não credenciamento (conforme consta na ata de sessão) foi a não apresentação da ata com o devido registro na Sessão de Credenciamento. Do que consta na referida ata, a recorrente apresentou cópia da ata da última eleição sem respectivo registro na Junta Comercial do Estado do Pará. Em atendimento ao que previsto no item 4.2 do Edital, foi oportunizada a juntada do documento conforme exigência do Ato Convocatório. Nessa ocasião, segundo a pregoeira, a representante da licitante possui somente cópia da referida ata, sem o respectivo original para a certificação da autenticidade do registro.

Por isso, não confere com a verdade a informação da licitante de que o descredenciamento deu-se pelo fato de a cópia ter sido produzida em frente e verso. Em verdade o documento apresentado não possuía o aporte do registro junto a JUCEPA. Tal acefalia, impõe-se inclusive a ausência de documento hábil para legitimar os atos de transferência de poderes aos representantes no presente procedimento.

Logo, sendo a apresentação regular da documentação do edital, não há possibilidade de dispensa, conforme se extrai da jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.
(RESP 1178657).

bem rejeitá-lo.

Forte nesses fundamentos, conheço do recurso e, no mérito, hei por

Tomé-Açu, PA, 12 de abril de 2018.

AURENICE CORREA Assinado de forma
RIBEIRO:09546205 digital por AURENICE
CORREA
850 RIBEIRO:09546205850

Aurenice Correa Ribeiro
Prefeita Municipal